



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35366.003364/2005-08
Recurso n° 252.582 Voluntário
Acórdão n° 2301-01.487 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/07/2003

COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SEGURADOS EMPREGADOS.

Os segurados da área administrativa não prestavam serviços para empresas tomadoras de serviços, mas tão somente para a Cooperativa da qual eles próprios são associados e não através dela, sendo correto o enquadramento como segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente.

~~LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES~~ - Relator.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires e Mauro José Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 31/10/2005, em desfavor da COOPESERV – Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, referente às contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT e as destinadas a Terceiros, durante o período de 04/2003 a 07/2005.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 31/33, tem-se como fatos geradores as importâncias pagas ou creditadas aos segurados, a título de remuneração pelos serviços que prestaram à Cooperativa, durante o período de 04/2003 a 07/2005.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 100/111, e, em seguida, fora proferido despacho determinando que a fiscalização junte aos autos elementos que caracterizem a relação empregatícia e reformule o Relatório Fiscal, bem como reabra o prazo para defesa.

Em atendimento ao disposto acima, fora apresentado Relatório Fiscal Complementar às fls. 190/200.

Ato contínuo, a ora Recorrente apresentou nova defesa tempestiva de fls. 244/245, tendo a Decisão-Notificação de fls. 247/250, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 255/274, alegando, em síntese:

- a) não há qualquer prova nos autos da suposta existência de vínculo empregatício entre a Recorrente e seus cooperados;
- b) no caso das cooperativas de trabalho, como a ora Recorrente, não há como se equiparar a figura do cooperado com a do empregado, tendo em vista que o primeiro presta serviços à cooperativa por conta própria, enquanto o segundo o faz sob subordinação e mediante remuneração, o que não restou demonstrado nos autos;

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Do Mérito

Os lançamentos da presente NFLD referem-se às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT e as destinadas a Terceiros, incidentes sobre as importâncias pagas ou creditadas aos segurados, a título de remuneração pelos serviços que prestaram à COOPESERV, em sua área administrativa, durante o período de 04/03 a 07/05.

Aqui, o cerne da questão consiste em saber o correto enquadramento dos segurados que prestavam serviços administrativos à Cooperativa, posto que a fiscalização os considerou como segurados empregados e não como contribuintes individuais, como fez a Recorrente.

Assim, a fim de dirimir tal controvérsia acerca do correto enquadramento do trabalhador na sua respectiva categoria de segurado previdenciário, imperioso trazer a baila o disposto no art. 2º do Objetivo Social da ora Recorrente, *in verbis*:

“Art 2º - A COOPSERV terá por objetivo a congregação dos profissionais das atividades de apoio, de nível médio, técnico e superior, que desejam atuar na área da saúde, seja qual for sua especialização ou formação, para o seu desenvolvimento econômico-social, proporcionando-lhes, com base na colaboração recíproca de seus associados, condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento profissional em geral.

Art 3º - A Cooperativa, no cumprimento de suas atividade, poderá assinar, em nome de seus associados, contratos e convênios para a execução de serviços ligados a seu objeto social com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”

De acordo com o acima narrado, resta indubitável que os segurados da área administrativa não prestavam serviços para empresas tomadoras de serviços de saúde, mas tão somente para a Cooperativa da qual eles próprios são associados e não através dela, de forma que não devem ser considerados como contribuintes individuais, mas sim como segurados empregados.

Ademais, fora constatado a relação individualizada de remuneração mensal dos segurados que prestaram serviços administrativos na sede e nos escritórios comerciais, bem como restou demonstrado que não havia a livre substituição dos trabalhadores, nem a variabilidade dos valores pagos mensalmente, inexistindo, portanto, autonomia e repartição por produtividade, princípios estes, basilares do cooperativismo no ramo do trabalho.

Corroborando o acima exposto, importante citar o entendimento trazido pelo Auditor Fiscal, que concluiu, quando de sua visita à sede da Recorrente, o seguinte:



"(...) É patente que a cooperativa desvia-se de seu Objeto Social ao designar trabalhadores cooperados para realização dessas atividades "administrativas", "instrumentais" em comparação com sua atividade principal. Quanto mais à vista do constatado in loco, que tais atividades são exercidas de maneira subordinada à diretoria da Cooperativa, em caráter pessoal e habitual, ou seja, em completa dissonância com o que preconiza o modelo de organização empresarial autogestionário a que se propõe o cooperativismo. (...)"

Outrossim, a Auditoria Fiscal da DRT – SP juntou documentos em que se constata a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, quais sejam, subordinação, pessoalidade, habitualidade, onerosidade, corroborando, de maneira inequívoca, o que foi constatado pela Auditoria Previdenciária, estando no Relatório Fiscal Complementar de fls. 190/200, detalhadamente caracterizados esses requisitos.

Ocorre que, embora devidamente cientificado, a ora Recorrente ficou-se inerte, sem trazer aos autos qualquer impugnação ou manifestação, não se desincumbindo, assim, do ônus da prova.

Imperioso trazer a baila o entendimento doutrinário adotado por Fredie Didier Júnior, *in verbis*:

"(...) O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo. orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória."

Desta feita, uma vez que os princípios norteadores do ônus da prova no processo administrativo são os mesmos do processo civil, e tendo em vista que as alegações da Recorrente não foram devidamente provadas, não há que se falar em desconstituição do crédito tributário.

Assim, após análise da documentação apresentada à fiscalização, restou demonstrado que os segurados que prestaram serviços administrativos à Cooperativa de Saúde, enquadram-se perfeitamente no disposto no art. 12, da Lei nº 8.212/91, caracterizando-se, assim, como segurados obrigatórios da Previdência Social, *in verbis*:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas

I - como empregado

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Desta feita, levando-se em consideração os elementos fáticos documentados pela fiscalização, bem como as definições de segurado e contribuinte individual, constantes do artigo transcrito acima, é inarredável a conclusão de que a COOPSERV enquadrou

erroneamente, como contribuintes individuais, os segurados que lhe prestaram serviços administrativos em sua sede e escritórios de apoio. Na realidade, tais segurados enquadravam-se perfeitamente na definição de segurados empregados.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator.

